

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004
(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O art. 74 passa a ter a seguinte redação:

Art. 74. Apresentados os elementos indicadores da existência de lesão ao interesse garantido por parte do interessado, cabe à seguradora provar a não ocorrência dessa lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo a sugestões de diversos setores, inclusive emenda apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi, alterou-se o art. 74 para deixar claro que apesar de caber à seguradora provar que não ocorreu o sinistro, tal obrigação somente surge quando o segurado ou beneficiário tiver-lhe aportado os elementos de que disponha e que levem à conclusão de que ocorreu um sinistro. Exigir a prova do sinistro pelo segurado, quando verossímilhante sua reclamação é esquecer que os procedimentos de regulação e liquidação são serviços fornecidos pelas seguradoras aos seus clientes, diretamente ou por intermédio de reguladores e liquidantes contratados, e que visam a apurar exatamente se houve a realização de um risco assegurado e qual o valor devido ao segurado segundo as regras securitárias. Além disso, a inversão do ônus da prova é a regra comum para os contratos de consumo, bastando a verossimilhança da alegação.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**